**A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO ENSINO LEIGO: contribuições de Rui Barbosa**

***Elcio Cecchetti[[1]](#footnote-1)***

***Ademir Valdir dos Santos[[2]](#footnote-2)***

**Grupo de Trabalho (GT) 4:** Política, Laicidade e Ensino Público

**Resumo**

O objetivo deste estudo é analisar os primórdios da discussão sobre a natureza do ensino leigo, percorrendo um âmbito cronológico que abarca os anos finais do período imperial e os primórdios da era republicana. Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa bibliográfica, de cunho histórico. Os resultados evidenciam que as concepções de ensino leigo presentes nos Pareceres de Rui Barbosa de 1873, fundamentaram a introdução do ensino leigo na primeira Constituição da República.

**Palavras-chave:** ensino leigo; laicidade; ensino religioso; Rui Barbosa.

**Introdução**

A discussão contemporânea acerca das relações entre laicidade e educação escolar no Brasil tem origem nas controvérsias sobre o processo de laicização do ensino que iniciaram no período do Império e se perpetuaram nos conflitos subjacentes à implantação da República, uma vez que a instituição do *ensino leigo* recebeu tratamento quando da elaboração do projeto da primeira Constituição republicana.

Para identificar os níveis de compreensão resultantes desse embate e o modo como incidiram no processo de laicização da educação pública, investigamos a concepção de *ensino leigo* constante na legislação republicana, na busca das correntes interpretativas que emergiram quando da sua introdução no ordenamento jurídico. O objetivo é analisar os primórdios da discussão sobre a natureza do ensino leigo, percorrendo um âmbito cronológico que abarca os anos finais do período imperial e os primórdios da era republicana. Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa bibliográfica, de cunho histórico.

**Os Pareceres de Rui Barbosa**

Como indica Cecchetti (2016), a historiografia brasileira registra a existência de batalhas em torno da laicização do ensino a partir da década de 1860, com a crescente penetração e circulação de ideias liberais e republicanas. Diversos homens públicos filiados à maçonaria e ao positivismo, por exemplo, propuseram o fim do regime monárquico, de um lado e, de outro, a instalação da República como condição para a modernização do país.

Nesse panorama, o eminente jurista e político Rui Barbosa foi uma das personalidades que influenciou, sobremaneira, nas mudanças ocorridas ao final do século XIX e nas primeiras décadas do século XX. Pois além de deputado provincial e geral no período imperial, fez parte do movimento que instaurou a República e, por isso, também foi ministro do Governo Provisório (1889-1891), além de autor de diversos projetos, pareceres, artigos, discursos, conferências e trabalhos jurídicos. Segundo Machado (1999), Barbosa foi um dos principais entusiastas do projeto de modernização, dedicando especial atenção à instrução pública. Conhecedor de vários idiomas e atento a outras culturas, buscou inspiração em nações onde a escola pública estava se consolidando como uma instituição gerida pelo Estado com base nos ideais de gratuidade, obrigatoriedade e laicidade.

Em especial, o tema do *ensino leigo* foi objeto de detalhado estudo no Parecer sobre a *Reforma do Ensino Primário e várias Instituições Complementares da Instrução Pública*, de 1883 (Barbosa, 1947a, 1947b, 1974c)[[3]](#footnote-3). O documento decorre da análise do Decreto nº 7.247/1879, relativo à reforma do ensino primário e secundário no município da Corte e do superior em todo o Império, conhecida como Reforma Leôncio de Carvalho.

Na época, Barbosa era relator da Comissão de Instrução Pública da Câmara dos Deputados e pôde, com o auxílio de colegas[[4]](#footnote-4), detalhar suas contribuições à reforma do Governo Imperial. O Parecer de 1883 se constitui em um tratado geral que aborda desde os princípios normativos, os fundamentos gerais de didática, as técnicas e métodos de estudos, a formação e carreira docente, até os programas de ensino, a organização das classes, os horários e o mobiliário escolar. Rui o embasou no mais completo conjunto de informações que obteve sobre os sistemas educativos considerados mais adiantados à época, em especial, os da Europa e dos Estados Unidos, fazendo uso das memórias do *Congresso Internacional de Ensino*, ocorrido em 1881, em Bruxelas, e, ainda, dos primeiros estudos de educação comparada produzidos sob a presidência de Ferdinand Buisson.

Rui Barbosa dedicou especial atenção à questão da liberdade de ensino, considerada como essência da organização constitucional. Inspirou-se em Condorcet para defender o direito humano à independência da instrução e à liberdade de fundação de institutos de ensino, com o fim de contribuir com a difusão das ciências, das letras e das artes[[5]](#footnote-5).

Paradoxalmente, Barbosa rejeitou o modelo francês de escolarização, no qual o Estado, visto como “grande pai” se tornou detentor do monopólio da educação nacional. Questionou a “infalibilidade da moral republicana, o pontificado ultra-divino do Estado, levantando e demolindo deuses” (Barbosa, 1947b, p. 8). Para ele, o Estado era apenas a organização legal das garantias de paz comum e mútuo respeito entre as várias crenças, convicções e tendências que disputam o “domínio do mundo”. A verdade científica, moral e religiosa estaria fora da competência estatal. Rejeitou também o regime prussiano, no qual o direito de ensinar estava submetido ao arbítrio do Estado. Por isso, asseverou: “O nosso modelo é a Inglaterra e a União Americana” (Barbosa, 1947b, p. 24).

Outrossim, criticou o monopólio religioso do ensino historicamente exercido no Brasil, notadamente pela Companhia de Jesus: “[...] é contra eles que aconselharíamos ao Estado a vigilância mais firme, enquanto as tendências da legislação pátria e os hábitos da educação comum assegurarem vantagens e privilégios aos interesses intolerantes de um culto” (Barbosa, 1947b, p. 13). Ou seja, somente a completa liberdade de ensino dissolveria o perigo do “fanatismo” decorrente do controle da escola pelas mãos do clero. Por essa razão, encontramos em Rui Barbosa uma consistente defesa da *escola leiga*, no que não poupou energias, reservando cerca de 80 páginas do seu Parecer para discorrer sobre o tema.

A seguir sublinhamos alguns elementos que consideramos basilares para o entendimento de suas concepções, posteriormente incorporadas na Constituição da República de 1891. Como ponto de partida, realizou um exaustivo estudo das teorias e processos realizados em outros países para justificar sua proposição em favor da escola leiga. De início, identificou modelos formulados por diferentes Estados para lidarem com o dilema da obrigação escolar e da salvaguarda da consciência religiosa. O primeiro é aquele que impõe a instrução religiosa a todos os alunos da escola, cuja genuína representante era a Espanha, onde, por conta de uma Concordata com a Santa Sé instituída em 1851, se subordinava o ensino aos dogmas da Igreja Católica. Para o crítico jurista brasileiro, isso representava a fórmula mais completa da “servidão da consciência”, um ato de suprema violência contra a “humanidade e o direito” (Barbosa, 1947a).

A despeito do caso espanhol, indicou que a tendência crescente no século XIX era a da completa secularização da escola pública. Constatou que mesmo os governos habitualmente mais conservadores estavam propensos à implantação de um segundo modelo, que consistia na oferta do catecismo oficial na escola, ensinado pelo professor, mas com frequência facultativa aos seguidores de outros credos, tal como ocorria em alguns cantões suíços, no Canadá, Itália e Portugal. Nesses lugares, a instrução religiosa não contava para a promoção anual e os estudantes não poderiam ser constrangidos, sem anuência dos pais, a participar de cerimônias confessionais.

De outra parte, Barbosa manifestou contrariedade ao modelo adotado na Suíça e na França, onde a instrução religiosa foi excluída tanto do programa de estudos quanto do edifício escolar. Para ele, esta solução era a prova de que uma espécie de “fanatismo” não se encontrava “só no clero e nas ordens religiosas, senão, também, e frequentes vezes, entre os adeptos entusiastas de sistemas e escolas científicas” (Barbosa, 1947a, p. 285). Segundo sua compreensão, o ensino leigo não expurgava a instrução religiosa da escola, mas a mantinha em tempos e espaços distintos, no próprio prédio escolar, para atender àqueles que a desejassem, sendo o ministro de culto vinculado à religião da criança ou responsável por sua oferta, não acarretando ônus ao Estado. Quer dizer: Rui Barbosa era adepto da *solução* que previa “A religião excluída do programa escolar, mas lecionada, no edifício da escola, pelos ministros dos diferentes cultos, aos alunos que o quiserem” (Barbosa, 1947ª, p. 270). Tal proposta instituía funções distintas ao “magistério religioso” e ao “magistério leigo”: o primeiro era próprio do sacerdócio e tocante às Igrejas; o segundo ficava ao encargo do mestre escolar, circunscrito às disciplinas puramente científicas.

Tal modelo havia sido instituído pela Bélgica, no qual o ensino religioso ficou sob os cuidados das famílias e celebrantes de cada culto. Porém, a escola cedeu lugar para que, antes ou depois das aulas, fosse ministrado o catecismo dos diferentes cultos aos estudantes, conforme seu respectivo pertencimento religioso. Segundo Barbosa (1947a), prática semelhante também acontecia na Inglaterra, onde a escola não exigia que o aluno frequentasse algum culto religioso: a instrução e os exercícios religiosos, se houvessem, eram oferecidos antes ou depois da aula, em horários aprovados pelo Departamento de Educação. Os alunos estavam isentos de exames sobre conhecimentos religiosos e era absolutamente vedada qualquer subvenção pública à atividade.

Em Nova York, nos Estados Unidos, a lei de 1851 proibia as escolas de “ensinar, inculcar ou praticar doutrinas, ou artigos de fé de uma seita especial, cristã ou não” (Barbosa, 1947a, p. 302). De modo similar agiam os demais Estados daquela confederação, em que o ensino confessional havia sido banido completamente do sistema de instrução popular. Entusiasta do modelo, Rui assim se manifestou: “Hoje em dia a secularização TOTAL da escola pública é, naquele país um fato CONSUMADO OU IMINENTE” (1947a, p. 307). A *leigalidade* absoluta americana – explicitou Rui – era decorrente da gratuidade do ensino, pois as escolas eram sustentadas por todos os contribuintes, seja qual fosse sua religião.

Diante de seus estudos, optou por formular uma *solução* que dialogasse com o ensino religioso em vez de excluí-lo, evitando possíveis confrontos e resistências por parte do catolicismo e das demais confessionalidades existentes. Sendo assim, a saída encontrada pelos Estados Unidos era o modelo que julgava mais adequado ao Brasil: “É este o que abraçamos: a escola pública não fornece o ensino religioso; mas abre as portas da sua casa sem detrimento do horário escolar, ao ensino religioso, ministrado pelos representantes de cada confissão” (Barbosa, 1974a, p. 309). A fórmula lhe parecia a mais acertada: de um lado, o Estado poderia exigir matrícula obrigatória, pois o ensino escolar não afrontaria a consciência de ninguém. De outro, o ensino confessional continuaria a existir, mas oferecido fora dos horários normais, deixando de ser uma responsabilidade dos professores e passando ao encargo das diferentes instituições religiosas. Isso salvaguardaria a liberdade de consciência, pois somente frequentariam estas classes os filhos das famílias interessadas.

Com base nesses parâmetros, Rui Barbosa teceu críticas ao Decreto n. 7.427/1879, porque, embora previsse a dispensa da frequência dos estudantes acatólicos das aulas de instrução religiosa, os professores, funcionários do Estado, continuavam encarregados por sua ministração. Nesse ponto, em sua opinião, o governo negligenciava a liberdade de consciência do professorado secular e mantinha os laços de dependência da Igreja, pois, pelo menos em parte, a atividade pedagógica ainda se encontraria sob a direta interferência do clero.

Diante do fato, propôs um projeto substitutivo à Comissão de Educação, o qual não só secularizava o programa obrigatório da escola, mas também o trabalho do professor. E justificou sua proposição incumbindo tantos os ministros da religião quanto os pais pela oferta do ensino religioso: “Estabeleçamos, sim, custe o que custar, um sistema, rigorosamente nacional e leigo, de escolas públicas elementares; ensinemos nelas aquilo em que todos anuírem; deixemos o encargo do ensino religioso aos ministros da religião e aos pais dos alunos” (Barbosa, 1947a, p. 324). Segundo tal lógica, a escola estatal não imporia dogmas religiosos ou irreligiosos, materialistas ou espiritualistas, deístas ou ateus, racionalistas ou confessionais. Estava posta a *solução* que assegurava o caráter de neutralidade à escola: a oferta do ensino elementar para todos, pelo professor leigo, e o ensino confessional somente aos interessados, ministrado pelos respectivos ministros de culto.

Todavia, como informa Machado (1999), os Pareceres de Rui Barbosa não chegaram a ser discutidos na Câmara dos Deputados, porque a questão de maior interesse naquele momento era a abolição da escravatura. Mas as propostas não pereceram, pois em análise das Atas do Congresso de Instrução Pública, evento realizado em 1884, Bastos (2006) constatou que “escola livre” e “ensino leigo” eram temas recorrentes que transversalizavam os discursos. Isto indica que, embora o termo *laicidade* ainda não fizesse parte do vocabulário corrente à época, as expressões *ensino leigo* ou *escola leiga* foram apropriadas e difundidas. Em decorrência, a primeira Carta Magna da República incorporou a expressão “ensino leigo” para se referir à laicização da educação. Eis o que trataremos a seguir.

**O Ensino Leigo na Primeira Constituição Republicana**

A laicização do Estado foi tema dos primeiros encontros do ministério republicano, em decorrência da apresentação da versão preliminar do *Projeto de separação da Igreja do Estado, secularização dos cemitérios e casamento civil,* por Demétrio Ribeiro, adepto do positivismo. Mas seu partícipe ideológico, Benjamim Constant, procurando evitar a aprovação imediata da proposta, ponderou que o assunto era de magna importância e sugeriu o adiamento da decisão para amadurecimento, no que foi apoiado por Rui Barbosa. Segundo Ribeiro (1917), nesse ínterim foi feita uma consulta a Dom Macedo Costa, Arcebispo da Bahia, sobre os efeitos da separação entre Igreja e Estado para o clero e os católicos em geral. Como resposta, na Carta redigida pelo prelado a Barbosa, datada de 22 de dezembro de 1889, este assim se manifestou acerca da perspectiva a ser adotada: “Liberdade para nós, como nos Estados Unidos! Não seja a França de Gambeta e de Clemenceau o modelo do Brazil, mas a grande União Americana” (Ribeiro, 1917, p. 41). No mesmo documento, o Arcebispo registrou o que teria ouvido do próprio presidente Deodoro: “Sou catholico, não assignarei uma Constituição que offenda a liberdade da Egreja” (1917, p. 41).

Após essas consultas, em 7 de janeiro de 1890, Rui Barbosa apresentou o seu próprio projeto de separação Igreja-Estado, que foi publicado sob a forma do Decreto 119-A. Durante as discussões, Demétrio Ribeiro reconheceu que o conteúdo era similar àquele que expusera anteriormente, mas questionou a ausência da secularização dos nascimentos, óbitos e casamento (Abranches, 1907). Em razão disso foram expedidos outros três dispositivos: o Decreto 181, que promulgou a lei sobre o casamento civil; o Decreto 789, que estabeleceu a secularização dos cemitérios, transferindo seu controle e administração às autoridades civis; e o polêmico Decreto 521, determinando que a união civil ocorresse antes do rito religioso, incluindo sanções penais aos infratores, fato que incitou a revolta dos católicos. Mas embora o Governo Provisório tivesse instituído esses atos de cisão entre o Estado e a Igreja, continuou subvencionando as obras católicas pelo período de um ano, assim como permitiu a manutenção da pensão paga aos ministros de culto por parte do Estado.

Como podemos perceber, os primeiros textos legais republicanos não fizeram referência à *escola laica* ou ao *ensino leigo*, temas que foram tratados de modo pontual quando da elaboração da primeira Constituição. Essa primeira Carta começou a ser elaborada em janeiro de 1890, por meio da instituição de uma Comissão de cinco juristas[[6]](#footnote-6) responsáveis pelo anteprojeto. Iniciados os trabalhos, acordaram entre si que cada um prepararia um projeto em separado, para depois agregá-los num documento unificado. No entanto, Rangel Pestana e Santos Werneck decidiram trabalhar juntos e apresentaram uma única proposta, enquanto Saldanha Marinho, na qualidade de presidente, absteve-se de opinar. Resultou uma discussão coletiva dos três pré-projetos, sendo as propostas sintetizadas em um arquivo único (Ribeiro, 1917).

Ao analisarmos o teor dos referidos documentos, constatamos que a laicização do ensino não foi pautada em nenhum deles. Inclusive, a proposta de Magalhães Castro defendia a continuidade da oferta do ensino religioso confessional na escola primária, embora fiscalizado pelo Estado com o fim de coibir o “fanatismo religioso”.

A Comissão entregou o anteprojeto da Constituição ao Governo Provisório em 24 de maio de 1890, sendo que o Ministério o analisou até 10 de junho seguinte. Segundo Ribeiro (1917), os ministros se reuniam para examiná-lo e decidir quais os pontos que deveriam figurar na proposta do Governo. Foi neste ínterim que Rui Barbosa elaborou suas emendas, que alteraram, acrescentaram e imprimiram precisão à redação de inúmeros pontos presentes no anteprojeto elaborado pela Comissão de juristas. A intenção era apresentar uma versão consensuada entre os ministros, para evitar atritos e assegurar fiel implementação. Barbosa foi responsável pela inclusão da emenda que deu origem ao artigo 72 da Constituição, instituindo o “ensino leigo” nos estabelecimentos oficiais.

Ao observarmos que a proposta de *ensino leigo* foi aprovada pela Constituinte, sob a forma do parágrafo sexto do artigo 72 da primeira Constituição da República, inferimos que tal feito se trata de uma iniciativa pessoal de Rui Barbosa, recuperando os argumentos contidos no Parecer de 1883, no qual se posicionou a favor da “leigalidade do ensino”, fazendo referência ao modelo estadunidense. Isto porque, segundo seu entendimento, nas escolas daquele país prevalecia a liberdade religiosa, pois o ensino de religião era facultativo a todas as crenças, embora oferecido no próprio estabelecimento escolar e fora dos horários normais das demais matérias. Tratava-se de uma perspectiva que valorizava a formação religiosa dos estudantes, sem conotações radicais de cunho anticlerical ou antirreligioso, tal como ocorria na França. Na sequência trazemos novos elementos analíticos para a discussão decorrentes do embate entre concepções ideológicas discrepantes acerca do processo de laicização do ensino.

**Considerações Finais**

Demonstramos que, inicialmente, Rui Barbosa cunhou uma *solução* com base em uma análise dos modelos estrangeiros de relação entre a religião ofertada nas escolas e o Estado, que foram registrados em seu Parecer de 1883. Resultou que sua concepção de ensino leigo adveio de uma consciente escolha pelo modelo de estado laico estadunidense. Nas formulações barboseanas, o ensino leigo requeria a exclusão do ensino religioso dos programas de ensino, mas sem a sua substituição por conteúdos de conotação irreligiosa ou ateias. Ademais, conforme a sua defesa, o ensino religioso poderia ser realizado nos prédios escolares, mas fora dos horários das aulas das demais matérias, sendo ministrado por líderes da mesma filiação religiosa a que se vinculava o estudante.

Nesse sentido, a concepção de ensino leigo de Barbosa não tendia para o favorecimento do agnosticismo, do ateísmo ou da irreligião, mas buscava assegurar a liberdade de consciência e crença no programa geral das aulas, reconhecendo a diversidade religiosa a ponto de permitir a oferta do ensino confessional aos interessados de diferentes credos no próprio espaço escolar. Ele se opunha à compreensão positivista, taxada pelos católicos de ateísta, empenhada em nortear a interpretação jurídica do dispositivo legal segundo uma hermenêutica de base francesa. Nesse contexto, a voz de Rui Barbosa foi emblemática, orientando por algum tempo o embate sobre o processo histórico de instituição legal de uma das concepções de laicidade que julgava conveniente ao Brasil.

**Referências**

ABRANCHES, D. de. *Actas e actos do Governo Provisório*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional. 1907.

BARBOSA, R. *Obras completas*, vol. XVII, 1890, tomo I: A Constituição de 1891. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946.

BARBOSA, R. *Obras completas,*vol. X, 1883, tomo I: Reforma do ensino primário e várias instituições complementares da instrução pública. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1947a.

BARBOSA, R. *Obras completas*, vol. X, 1883, tomo II: Reforma do ensino primário e várias instituições complementares da instrução pública. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1947b.

BARBOSA, R. *Obras completas*, vol. X, 1883, tomo III: Reforma do ensino primário e várias instituições complementares da instrução pública. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1947c.

BARBOSA, R. *Obras completas*, vol. XXXVII, 1910, tomo I: Excursão eleitoral. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1967.

BASTOS, M. H. C. (2006). Ensino laico e liberdade do ensino: discursos e ações. In: VI SEMINÁRIO DE PESQUISA EM EDUCAÇÃO DA REGIÃO SUL (ANPEd-Sul), 2006. ***Anais* [...].** Santa Maria: Anped, p. 1-8.

BRASIL. Decreto n. 7.247, de 19 de abril de 1879. Reforma o ensino primario e secundario no municipio da Côrte e o superior em todo o Imperio. In: *Coleção de Leis do Império do Brasil – 1879*, v. 1, pt. II, p. 196. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html>.

BRASIL. Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. In: *Coleção de Leis do Brasil - 1890,* vol. 1, p. 10. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-119-a-7-janeiro-1890-497484-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. Decreto n. 181, de 24 de Janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. In: *Coleção de Leis do Brasil - 1890*, v. 1, fasc. 1, p. 168. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. Decreto n. 521, de 26 de Junho de 1890. Prohibe cerimonias religiosas matrimoniaes antes de celebrado o casamento civil, e estatue a sancção penal, processo e julgamento applicaveis aos infractores. In: Coleção de Leis do Brasil - 1890, v. 1, fasc. VI, p. 1416. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-521-26-junho-1890-504276-norma-pe.html>.

BRASIL. Decreto n. 789, de 27 de setembro de 1890. Estabelece a secularisação dos cemiterios. In: *Coleção de Leis do Brasil - 1890*, v. 1, fasc. IX, p. 2454. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-789-27-setembro-1890-552270-publicacaooriginal-69398-pe.html>.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*.<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>.

CECCHETTI, E. *A laicização do ensino no Brasil (1889-1934)***.** Tese (Doutorado em Educação). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2016.

RIBEIRO, J. C. G. *A genese historica da constituição federal:* subsidio para sua interpretação e reforma (Os Ante-projetos, contribuições e Programma). Rio de Janeiro: Officinas Graph da Liga Maritima Brazileira, 1917.

RODRÍGUEZ, M. V. A origem da escola moderna: o legado de Condorcet. *Acta Scientiarum. Education,*v. 32, n. 1, p. 67-74, 2010.

1. Doutor em Educação pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Docente da Universidade Regional de Blumenau (FURB). Endereço eletrônico: [elcio.educ@gmail.com](mailto:elcio.educ@gmail.com). [↑](#footnote-ref-1)
2. Doutor em Educação pela Universidade Federal de São Carlos (UFScar). Docente do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Endereço eletrônico: [ademir.santos@ufsc.br](mailto:ademir.santos@ufsc.br). [↑](#footnote-ref-2)
3. Este parecer foi republicado pelo Ministério da Educação e Saúde, em 1947, em três tomos, na coleção Obras Completas de Rui Barbosa. [↑](#footnote-ref-3)
4. Thomaz do Bomfim Spindola e Ulysses Machado Pereira Vianna partilharam o estudo dos documentos da Comissão de Educação. [↑](#footnote-ref-4)
5. Cita inclusive o Relatório e Projeto de Decreto sobre a Organização Geral da Instrução Pública, apresentado por Condorcet na Assembleia Legislativa francesa no ano de 1792. Neste se encontra um modelo de instrução pública calcado nos ideais burgueses da liberdade e igualdade, considerados fundamentais para assegurar os direitos dos cidadãos na República (Cf. Rodríguez, 2010). [↑](#footnote-ref-5)
6. Composta por homens públicos de crenças republicanas: Joaquim Saldanha Marinho, presidente; Américo Braziliense de Almeida Mello, vice-presidente; Antonio Luiz dos Santos Werneck, Francisco Rangel Pestana e José Antonio Pedreira de Magalhães Castro. [↑](#footnote-ref-6)